

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer o dever de os municípios elaborarem mapeamentos de áreas de risco em seus territórios, fixar prazos e sanções por seu descumprimento e autorizar a União a criar o cadastro nacional das áreas de risco, com a finalidade de dimensionar, estabelecer diretrizes e prioridades para a ação integrada dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor desta Lei, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Fica vedada a realização de transferência voluntária da União para o ente que descumprir o disposto no § 1º, exceto nos casos de atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal ou do Governador de Estado, punido segundo a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, não elaborar o mapeamento a que se refere o § 1º no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de entrada em vigor desta Lei, ou não atualizá-lo anualmente.

§ 4º A União poderá dar apoio técnico e financeiro para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam dar cumprimento ao § 1º.

§ 5º Fica a União autorizada a criar o cadastro nacional das áreas de risco, com base nos mapeamentos a que refere o § 1º, com a finalidade de dimensionar, estabelecer diretrizes e prioridades para a ação integrada dos órgãos do Sindec, conforme classificação por categorias de risco e impactos sócio-econômicos associados,

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação do poder público na prevenção de desastres exige instrumentos capazes de dimensionar os problemas e estabelecer diretrizes e prioridades para atuação integrada dos órgãos competentes. É pela ação preventiva que podemos evitar que os eventos climáticos extremos se transformem em tragédias humanas e econômicas.

Atualmente, a Lei 12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, prevê o mapeamento das áreas de risco, bem como sua atualização anual, como responsabilidade dos Estados e o Distrito Federal. É dever legal dos Estados e do Distrito Federal encaminhar seus mapeamentos à Secretaria Nacional de Defesa Civil, no prazo de 180 dias da

assinatura do termo de adesão ao SINDEC, bem como disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica (art. 2º, § 1º).

Um sistema nacional de prevenção de desastres deve articular ações de Defesa Civil com ações de planejamento e regularização do uso e ocupação do solo. O mapeamento das áreas de risco deve ser uma obrigação não só dos Estados, mas também dos Municípios. Por isso, a primeira inovação do presente projeto é obrigar que cada município produza seu mapeamento, com apoio técnico e financeiro dos Estados e da União, se necessário. A regulamentação posterior definirá os critérios técnicos e níveis de detalhamento dos mapeamentos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

É fundamental que sejam fixados prazos e sanções pelo descumprimento dessas obrigações. O projeto dá seis meses para que os Municípios e Estados elaborem seus mapeamentos de áreas de risco e os enviem à Secretaria Nacional de Defesa Civil, sob pena de deixarem de receber transferências voluntárias da União. Caso a omissão persista por um ano após a entrada em vigor da lei, o projeto prevê que o Prefeito Municipal ou o Governador do Estado responderão por crime de responsabilidade, na forma da lei. A contagem desses prazos passaria a ser da entrada em vigor da lei e não mais da assinatura do termo de adesão do ente federativo ao SINDEC, a fim de eliminar procedimentos burocráticos e considerando, também, que a atual sistemática desestimula a adesão ao sistema.

Finalmente, o projeto cria o cadastro nacional das áreas de risco, como novo instrumento do sistema nacional de prevenção e complementar aos mapeamentos. O cadastro estabeleceria uma classificação das áreas por categoria de risco e por impacto sócio-econômico potencial associado. Atualmente, não se sabe quantas áreas de risco há no país, nem quantas pessoas vivem nelas. O Censo de 2000 apontou 12,4 milhões morando em “assentamentos precários”, que não é um conceito idêntico ao de “áreas de risco”. Portanto, o cadastro seria um instrumento capaz de proporcionar o dimensionamento do problema e de estabelecer diretrizes e prioridades para a ação integrada dos órgãos integrantes do sistema nacional de prevenção.

Portanto, o presente projeto busca fortalecer a cultura da prevenção, em contraponto à cultura da reação. O objetivo maior é estruturar um sistema de prevenção capaz de evitar a repetição de tragédias a cada período de chuvas. Os

especialistas apontam que fenômenos climáticos extremos não serão mais episódicos e excepcionais. Ao contrário, tendem a ser progressivamente mais graves. Por isso, contamos com o apoio dos nobres senadores e senadoras em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERG FARIAS